

A decisão judicial como ato social: entre a coerência sistêmica e os riscos do subjetivismo na jurisdição trabalhista

The judicial decision as a social act: between systemic coherence and the risks of subjectivism in labor jurisdiction

Mariana Lopes da Silva Croce*

Submissão: 30 abr. 2026

Aprovação: 15 jun. 2026

Resumo: O presente artigo analisa a natureza da decisão judicial sob a perspectiva da Teoria Geral do Direito, investigando o ato de julgar não apenas como uma operação lógica de subsunção, mas como um fenômeno social e comunicativo de alta complexidade. Partindo das lições de Tércio Sampaio Ferraz Jr., discute-se a importância da coerência do sistema jurídico e a responsabilidade ética do magistrado na pacificação de conflitos, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho. A investigação aborda a tensão entre a necessária sensibilidade social do julgador e os riscos do decisionismo judicial, que ameaça a segurança jurídica. A metodologia pauta-se em pesquisa bibliográfica e em análise qualitativa de acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferidos entre 2024 e 2026, selecionados por sua pertinência à responsabilidade subsidiária em contratos de terceirização. Os resultados indicam que a decisão judicial atua como instrumento de mediação indispensável, cuja legitimidade depende de sua ancoragem na integridade do ordenamento. Conclui-se que a valorização da decisão como ato social exige a superação de subjetivismos em prol de uma jurisdição técnica, previsível e constitucionalmente adequada.

Palavras-chave: decisão judicial; ato social; coerência do sistema; ativismo judicial; teoria do direito.

Abstract: *This article analyzes the nature of judicial decisions from the perspective of General Theory of Law, investigating the act of judging not merely as a logical operation of subsumption, but as a*

* Mestranda em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional pela Must University. Especialista em Português Jurídico pela Faculdade Unyleya, Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade do Leste Mineiro e Direito do Trabalho pela Faculdade do Leste Mineiro. mariana.lopes@trt2.jus.br

complex social and communicative phenomenon. Based on the works of Tércio Sampaio Ferraz Júnior, it discusses the importance of systemic coherence and the ethical responsibility of judges in conflict resolution, particularly within Labor Justice. The study addresses the tension between the necessary social sensitivity of judges and the risks of judicial decisionism, which threatens legal certainty. The methodology combines bibliographical research with qualitative analysis of judgments issued by the Regional Labor Court of the 2nd Region (TRT-2) between 2024 and 2026, selected for their relevance to subsidiary liability in outsourcing contracts. The results indicate that judicial decisions act as essential mediation instruments, whose legitimacy depends on their grounding in the integrity of the legal system. It concludes that valuing judicial decisions as social acts requires overcoming subjectivism in favor of a technical, predictable, and constitutionally adequate jurisdiction.

Keywords: *judicial decision; social act; system coherence; judicial activism; legal theory.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A natureza jurídica e social da decisão | 3 A coerência do sistema e a função da dogmática | 4 Segurança jurídica e dinamismo social | 5 O risco do subjetivismo e o decisionismo judicial | 6 Coerência e precedentes no âmbito do TRT-2 | 7 Considerações finais

1 Introdução

A prestação jurisdicional contemporânea desafia a concepção clássica do juiz como mero aplicador automático da lei. No contexto das relações laborais, marcadas por assimetrias estruturais e pela natureza alimentar dos créditos, a decisão judicial assume papel que transcende a técnica processual, afirmando-se como ato social de elevada relevância.

O problema central desta investigação reside na tensão entre segurança jurídica e sensibilidade social. Busca-se compreender em que medida o ato decisório pode preservar a coerência do sistema jurídico sem incorrer em subjetivismos incompatíveis com a integridade do Direito.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, com análise de obras de teoria geral do direito e direito processual, e em estudo qualitativo de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no período de 2024 a 2026, selecionados em

razão de sua pertinência temática à responsabilidade subsidiária em contratos de terceirização. Os precedentes foram levantados no sistema de jurisprudência do TRT-2 e utilizados como material empírico para verificar a aplicação das categorias teóricas examinadas.

2 A natureza jurídica e social da decisão

A decisão judicial configura ato de poder e de comunicação. Para Ferraz Júnior (2015), o Direito opera como sistema de controle de expectativas, no qual a decisão judicial exerce função estruturante.

Ao proferir uma sentença, o magistrado não apenas resolve um litígio, mas redefine expectativas normativas e impacta o tecido social. Na Justiça do Trabalho, esse aspecto se intensifica diante da hipossuficiência econômica de uma das partes e da relevância social dos direitos envolvidos.

A decisão judicial, nesse contexto, atua como instrumento de mediação entre norma e realidade, traduzindo comandos abstratos em efeitos concretos.

Sob a perspectiva da teoria dos sistemas, a decisão judicial pode ser compreendida como mecanismo de estabilização de expectativas normativas, na medida em que orienta comportamentos futuros e reduz a incerteza nas relações sociais. Com efeito, a decisão não apenas resolve o passado, mas projeta efeitos para o futuro, influenciando a conduta de empregadores, trabalhadores e demais agentes econômicos. Tal característica reforça sua dimensão social, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de fundamentação consistente e previsível.

A compreensão da decisão judicial como ato social também pode ser aprofundada a partir da distinção entre validade, eficácia e legitimidade. Ainda que uma decisão seja formalmente válida, por observar os requisitos normativos, sua eficácia social dependerá da capacidade de produzir efeitos concretos nas relações jurídicas, enquanto sua legitimidade estará vinculada à percepção de justiça e racionalidade por parte dos destinatários. Desse modo, a decisão judicial, especialmente no âmbito trabalhista, não se esgota em sua dimensão normativa, mas projeta-se como elemento de estabilização social, cuja aceitação depende da qualidade da fundamentação apresentada.

Essa perspectiva evidencia que o ato de julgar envolve não apenas a aplicação da norma, mas a construção de um discurso justificativo capaz de integrar o caso concreto ao sistema jurídico. A decisão judicial, portanto, deve ser compreendida como prática institucional

argumentativa, na qual o magistrado atua como intérprete responsável por articular normas, princípios e fatos de forma coerente. A ausência dessa articulação compromete não apenas o resultado do processo, mas a própria confiança no sistema de justiça.

3 A coerência do sistema e a função da dogmática

A legitimidade da decisão judicial depende de sua inserção coerente no ordenamento jurídico. A dogmática jurídica funciona como estrutura racional de contenção da arbitrariedade, fornecendo critérios para fundamentação das decisões.

A coerência sistêmica assegura previsibilidade e estabilidade, permitindo que o Direito evolua sem ruptura. Marinoni (2008) sustenta que o processo constitui instrumento de concretização do direito material, sendo a decisão o momento culminante dessa realização, o que impõe ao magistrado o dever de fundamentar suas escolhas interpretativas de forma consistente com o ordenamento.

Daí decorre que a atuação judicial deve ser orientada por parâmetros normativos e argumentativos que afastem soluções meramente voluntaristas.

A exigência de coerência sistêmica aproxima-se da concepção de integridade do Direito desenvolvida por Dworkin (2007), segundo a qual o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um sistema coerente de princípios. Nessa perspectiva, o julgador não decide de forma isolada, mas como parte de uma cadeia interpretativa, na qual cada decisão deve dialogar com o conjunto das decisões anteriores e com os valores estruturantes do sistema jurídico.

A integridade impõe limites à discricionariedade judicial, ao exigir que a decisão seja não apenas juridicamente possível, mas também compatível com a melhor interpretação do Direito como um todo. Esse modelo reforça a necessidade de fundamentação qualificada, na medida em que o magistrado deve demonstrar que sua decisão não constitui um ato voluntarista, mas uma continuidade interpretativa do ordenamento. Desse modo, a dogmática jurídica deixa de ser mera técnica e passa a desempenhar papel essencial na construção da legitimidade das decisões judiciais.

4 Segurança jurídica e dinamismo social

A tensão entre segurança jurídica e dinamismo social torna-

se particularmente evidente no Direito do Trabalho, em que transformações econômicas e novas formas de organização produtiva desafiam categorias jurídicas tradicionais. A emergência de modelos como a pejetização e o trabalho por plataformas digitais exige do intérprete um esforço de atualização hermenêutica, sem que isso implique ruptura com os limites normativos estabelecidos.

Nesse cenário, a atuação judicial deve evitar tanto o imobilismo interpretativo quanto o voluntarismo decisório. A primeira postura compromete a efetividade dos direitos sociais; a segunda, por sua vez, fragiliza a previsibilidade do sistema. O desafio reside, portanto, em construir decisões que sejam simultaneamente sensíveis à realidade social e juridicamente justificáveis, mantendo-se dentro dos parâmetros institucionais do Estado de Direito.

A decisão judicial se situa entre dois polos: previsibilidade e adaptação social.

De um lado, a segurança jurídica exige estabilidade interpretativa. De outro, a realidade social impõe constante atualização do Direito. Como observa Ferraz Júnior (2015), a dogmática busca reduzir incertezas, mas não elimina a necessidade interpretativa.

A atuação judicial, portanto, demanda equilíbrio entre fidelidade normativa e sensibilidade contextual, sem ruptura com os limites institucionais da jurisdição.

A complexidade dessa tensão se intensifica quando se considera que a própria noção de segurança jurídica não se limita à estabilidade normativa, mas abrange também a previsibilidade das decisões judiciais. A atuação jurisdicional inconsistente ou excessivamente casuística pode gerar insegurança equivalente àquela provocada pela ausência de normas claras.

Nesse contexto, a previsibilidade não significa rigidez, mas racionalidade decisória. O magistrado deve ser capaz de justificar eventuais mudanças interpretativas, demonstrando as razões pelas quais determinado entendimento não mais se sustenta diante das transformações sociais ou da evolução do próprio sistema jurídico. Trata-se de um modelo de decisão que combina estabilidade e adaptabilidade, evitando tanto o engessamento do Direito quanto sua fragmentação.

5 O risco do subjetivismo e o decisionismo judicial

O principal risco da concepção da decisão como ato social reside no subjetivismo.

Quando o julgador substitui a norma por juízo pessoal de justiça, incorre no decisionismo. Na formulação de Streck (2017), o Direito não pode ser reduzido à vontade do intérprete.

O decisionismo compromete a integridade do sistema jurídico ao enfraquecer critérios objetivos de decisão. A jurisdição deixa de operar como função institucional e passa a refletir preferências individuais.

Assim, a função social da decisão não legitima práticas voluntaristas, devendo estar condicionada à racionalidade jurídica e à fundamentação adequada.

O decisionismo, nesse cenário, não se apresenta apenas como desvio metodológico, mas como risco institucional. Ao substituir critérios jurídicos por convicções pessoais, o julgador fragiliza a previsibilidade das decisões e compromete a igualdade das partes perante o Direito. Casos semelhantes passam a receber soluções distintas, não em razão de suas particularidades, mas em função da subjetividade do intérprete.

Essa ruptura com a racionalidade jurídica compromete a própria ideia de Estado de Direito, na medida em que desloca o centro de decisão da norma para o indivíduo. A crítica ao decisionismo, portanto, não se dirige à atividade interpretativa em si, mas à ausência de parâmetros que permitam o controle da decisão judicial. A exigência de fundamentação adequada, nesse contexto, surge como mecanismo essencial de contenção do arbítrio e de preservação da legitimidade da jurisdição, imperativo que encontra assento no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o qual determina que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário sejam fundamentadas, sob pena de nulidade, e que se projeta, no plano infraconstitucional, no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), ao exigir que o julgador indique as consequências práticas de sua decisão.

Diante disso, a consolidação de uma cultura decisória orientada pela coerência sistêmica e pela fundamentação qualificada mostra-se essencial para o aprimoramento da jurisdição trabalhista. A decisão judicial, enquanto ato social, deve ser compreendida não como espaço de afirmação subjetiva do julgador, mas como expressão institucional do Direito, comprometida com a estabilidade, a previsibilidade e a justiça das relações sociais.

6 Coerência e precedentes no âmbito do TRT-2

A análise da jurisprudência do TRT-2 revela a crescente utilização de técnicas de fundamentação vinculadas à teoria dos precedentes,

com menção expressa a entendimentos consolidados e à necessidade de sua superação apenas mediante fundamentação adequada. Esse movimento indica uma transição gradual de um modelo centrado no livre convencimento para uma lógica de coerência institucional, na qual a decisão judicial passa a dialogar com o histórico decisório do tribunal.

Tal evolução contribui para a redução de decisões discrepantes e para o fortalecimento da confiança no Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que impõe ao magistrado o dever de justificar, de forma qualificada, eventuais afastamentos de precedentes aplicáveis.

A coerência decisória, no cenário contemporâneo, é reforçada pelo sistema de precedentes introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho tem sido progressivamente consolidada, sobretudo a partir da sistematização teórica dos precedentes no direito processual contemporâneo (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2023).

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a jurisprudência revela esforço constante de harmonização entre segurança jurídica e análise concreta das relações laborais, especialmente em matéria de terceirização e responsabilidade subsidiária.

Nesse sentido, observa-se entendimento reiterado no sentido de que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços não decorre automaticamente da terceirização, mas da demonstração de culpa na contratação ou na fiscalização da prestadora. Como consignado em recente julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Brasil, 2026b):

A segunda ré, tomadora dos serviços, foi corretamente responsabilizada de forma subsidiária, por ausência de comprovação da idoneidade da prestadora no momento da contratação, caracterizando culpa *in eligendo*. Ressalte-se, inclusive, a ausência de documentos como certidões fiscais, cíveis ou trabalhistas contemporâneos à data da contratação (06/2023), o que caracteriza a culpa *in eligendo*. (TRT-2, 7ª Turma, Recurso Ordinário, Rel. Claudia Regina Lovato Franco, j. 03/03/2026)

Tal orientação evidencia a adoção de critérios normativos objetivos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*), afastando soluções baseadas em juízos puramente intuitivos ou subjetivos.

De outro lado, a jurisprudência também demonstra contenção

quanto à responsabilização automática da Administração Pública, exigindo prova efetiva da conduta culposa, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2025):

A responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de empresa terceirizada não é automática e não pode ser reconhecida com base na mera inversão do ônus da prova. [...] compete à parte autora comprovar a conduta culposa ou omissiva do ente público na fiscalização do contrato. (TRT-2, 8ª Turma, Recurso Ordinário, Rel. Luciana Carla Correa Bertocco, j. 08/08/2025)

Essa exigência reforça a centralidade da prova e da fundamentação na construção da decisão judicial, evitando generalizações incompatíveis com a integridade do sistema jurídico.

Por outro lado, a própria jurisprudência trabalhista reconhece que a responsabilização da tomadora de serviços decorre do aproveitamento da força de trabalho e da assunção dos riscos da atividade econômica, impondo-lhe o dever de fiscalização (Brasil, 2026a):

a culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' do tomador de serviços é constatada com base apenas no inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora, e tem por fundamento os arts. 5º-A, § 5º, da Lei n. 6.019/1974 e 186 do Código Civil de 2002. (TRT-2, 5ª Turma, Recurso Ordinário, Rel. Sonia Maria Lacerda, j. 02/06/2026)

Esse conjunto de decisões evidencia que a atuação jurisdicional no TRT-2 não se limita à reprodução automática de precedentes, mas envolve atividade interpretativa orientada por critérios normativos e pela análise do caso concreto.

Assim, a aplicação de precedentes exige técnica, não se reduzindo à mera repetição de decisões anteriores, mas implicando a identificação de sua razão de decidir e de sua adequação ao caso concreto (Mitidiero, 2022).

Dessa forma, a coerência sistêmica não se confunde com padronização mecânica. Ao contrário, ela se constrói a partir de decisões fundamentadas, que articulam precedentes, prova dos autos e princípios jurídicos, preservando a decisão judicial como ato social dotado de racionalidade e legitimidade.

A consolidação desse modelo decisório revela uma mudança paradigmática na jurisdição trabalhista, que passa a valorizar não apenas

a solução do caso concreto, mas a coerência do sistema como um todo. A decisão judicial deixa de ser compreendida como ato isolado e passa a integrar uma rede de decisões interdependentes, cuja consistência é essencial para a credibilidade do Poder Judiciário.

A utilização qualificada de precedentes, portanto, não reduz a autonomia do magistrado, mas redefine seus contornos, exigindo maior rigor argumentativo e maior compromisso com a integridade do Direito. A decisão judicial, enquanto ato social, atinge sua máxima legitimidade quando consegue articular coerência sistêmica, fundamentação adequada e sensibilidade às particularidades do caso concreto.

7 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permitiu compreender a decisão judicial para além de sua dimensão técnica, evidenciando seu caráter de ato social inserido em um sistema jurídico que busca estabilizar expectativas e orientar comportamentos.

Partiu-se da premissa de que o ato de julgar não se limita à aplicação mecânica da norma, mas envolve atividade interpretativa complexa, na qual o magistrado deve articular coerência sistêmica, fundamentação adequada e sensibilidade às particularidades do caso concreto. Nesse percurso, verificou-se que a legitimidade da decisão judicial depende diretamente de sua capacidade de se inserir de forma consistente no ordenamento jurídico, evitando soluções casuísticas ou voluntaristas.

A investigação demonstrou que a tensão entre segurança jurídica e dinamismo social não constitui um problema a ser eliminado, mas um elemento estruturante da atividade jurisdicional. O desafio não reside em escolher entre estabilidade e adaptação, mas em construir decisões que consigam harmonizar esses vetores, preservando a integridade do Direito e, ao mesmo tempo, respondendo às transformações sociais.

Nesse contexto, o risco do decisionismo judicial revela-se como uma das principais ameaças à racionalidade do sistema jurídico, na medida em que desloca o centro da decisão da norma para a subjetividade do intérprete. A superação desse risco exige o fortalecimento de uma cultura decisória comprometida com a fundamentação qualificada, com o uso técnico de precedentes e com a coerência institucional.

A análise da atuação jurisdicional no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região evidenciou que a incorporação progressiva da lógica de precedentes contribui para a construção de maior estabilidade

e previsibilidade decisória, sem eliminar a necessária análise do caso concreto. Tal movimento aponta para uma reconfiguração da função jurisdicional, na qual a decisão judicial passa a ser compreendida como parte de um sistema integrado de produção de sentido jurídico.

Dessa forma, conclui-se que a valorização da decisão judicial como ato social não autoriza práticas subjetivistas, mas, ao contrário, impõe maior rigor metodológico e argumentativo. A decisão legítima é aquela que, ao mesmo tempo, respeita os limites do ordenamento jurídico e se mostra capaz de produzir efeitos socialmente relevantes de forma previsível e justificada.

Por fim, a consolidação de uma jurisdição trabalhista comprometida com a coerência sistêmica e com a fundamentação adequada revela-se essencial para o fortalecimento da confiança no Poder Judiciário. A decisão judicial, nesse cenário, deixa de ser expressão individual do julgador para se afirmar como manifestação institucional do Direito, orientada pela estabilidade, pela racionalidade e pela responsabilidade social.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) (8. Turma). *Recurso ordinário trabalhista 1001361-38.2024.5.02.0026*. Recurso ordinário. Tema 1118 do STF. Ônus da prova. Dano moral. Inadimplemento de verbas rescisórias. Relatora: Luciana Carla Correa Bertocco, 08 de agosto de 2025. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/jurisprudencia/be79c52c51096c5e4f674b1a6ff2aca1>. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) (5. Turma). *Recurso ordinário trabalhista 1002757-95.2024.5.02.0205*. Relatora: Sonia Maria Lacerda, 02 de junho de 2026a. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/jurisprudencia/40487ed302d52a4e98b9d331c40d2be6>. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) (7. Turma). *Recurso ordinário trabalhista 1000077-03.2025.5.02.0303*. Direito do trabalho. Recurso ordinário. Horas extras. Dano moral. Responsabilidade subsidiária. Contribuição confederativa. Justiça gratuita. Multa normativa. Honorários. Limitação aos valores iniciais. Provimento parcial. Relatora: Claudia Regina Lovato Franco, 03 de março de 2026b. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/jurisprudencia/a814721d3a0d14a7012bf9aaa22cf336>. Acesso em: 15 jul. 2026.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria dos precedentes*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e fenomenologia*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.